



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

A C Ó R D ã O AC2 - TC -02190/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15405/17

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity

03.02. IDADE: 56, fls.03.

03.03. CARGO: Escriturário

03.04. LOTACÃO: Secretaria da Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 10.693-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 430/2016, fls. 39.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO DIEGO FERNANDES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 24 DE JULHO DE 2017, fls. 39.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 23 A 29 DE JULHO DE 2017, fls. 40

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 46/50, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tome providencia no sentido de anexar aos autos cópia do Ato de Ingresso no Ente Público, no cargo de Escriturário.

Devidamente notificada autoridade previdenciária, anexou aos autos um pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Em seguida a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 54359/18, ao analisar o documento a Auditoria entendeu sanado o vício antes suscitado.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugere a concessão do registro de Aposentadoria formalizada pela Portaria nº 430/2016, fls. 55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity, formalizado pela Portaria nº 430/2016 - fls. 55, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 23 a 29/07/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15405/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity, formalizado pela Portaria nº 430/2016 - fls. 55, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de setembro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL